

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha



Curso de Direito **PROCESSUAL CIVIL**

Meios de Impugnação às Decisões Judiciais
e Processo nos Tribunais

3

De acordo com as Leis n. 13.188/2015 (exercício do direito de resposta e retificação) e 13.256/2016 (altera regras sobre o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, ação rescisória, reclamação, embargos de divergência e agravo em recurso especial e extraordinário).

13ª edição • reescrita de acordo com o Novo CPC

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

7. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

7.1. Natureza jurídica

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Essa transferência não ocorrerá quando o órgão colegiado do tribunal, competente para o julgamento do IRDR, também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso. Em tribunais menores, isso será mais frequente.

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelos menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. *ún*, CPC).

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal⁶⁶.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode – e foi isso que fez o CPC – criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

7.2. Requisitos de admissibilidade

O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

66. Nesse sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão *simultaneamente*, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva⁶⁷. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, *litispendência* entre das demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto⁶⁸.

Embora não caiba ação coletiva para determinadas questões, esse tipo de limitação não existe quanto ao IRDR.

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra⁶⁹, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato

67. Nesse sentido, o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

68. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 423-424.

69. Exemplo dado por CABRAL, Antonio do Passo. “Comentários ao art. 976”. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.421.

ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo⁷⁰.

É preciso, como visto, que haja *efetiva* repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados *todos* os pontos de vista, com a possibilidade de análise do *maior número possível* de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica⁷¹.

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR⁷². Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC.

70. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 439.

71. Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti, a admissibilidade do IRDR exige que haja causa em curso no tribunal, mas não se deve exigir a existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem sobre questões unicamente de direito (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 420-421). Para Sofia Temer, haveria inconstitucionalidade formal no parágrafo único do art. 978 do CPC, de modo que não é necessária a existência de causa no tribunal para que se admita a instauração do IRDR (TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. cit., p. 83-87). Também entendendo ser desnecessária a existência de causa pendente no tribunal: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 613; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 580-581).

72. CABRAL, Antonio do Passo. "Comentários ao art. 976". *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.422.

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal⁷³. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária)⁷⁴. Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

Há, ainda, um *requisito negativo*. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR⁷⁵.

Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo⁷⁶.

De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica⁷⁷. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior.

73. Nesse sentido, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”

74. Nesse sentido, o enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”

75. “... não é possível consentir com a coexistência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltarão, na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte superior” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados”. *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 287).

76. TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado apresentada e defendida na UERJ, 2015, p. 89.

77. Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”. *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*.

7.3. Competência para admitir o IRDR. Irrecorribilidade da decisão que não admite o IRDR e possibilidade de repositura do IRDR não admitido

A análise da presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC deve ser feita pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR. O juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão colegiado, não cabendo ao relator fazê-lo isoladamente (art. 981, CPC)⁷⁸.

O órgão colegiado do tribunal pode admitir ou não o IRDR. A decisão que admite ou que rejeita o IRDR é irrecorrível, ressalvados os embargos de declaração⁷⁹. O juízo negativo de admissibilidade do IRDR não obsta que, uma vez satisfeito o requisito ausente, seja o incidente novamente suscitado (art. 976, § 3º, CPC). Se o IRDR for inadmitido por faltar algum requisito, basta suscitá-lo novamente quando da superveniência de fato que faça preencher o requisito ausente.

No juízo de admissibilidade, o órgão colegiado deve verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 976, ou seja, se (a) há efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão é unicamente de direito e (c) há causa (recursal ou originária) pendente no tribunal. Presentes os requisitos, deve ser admitido o IRDR.

O juízo de admissibilidade é, enfim, do órgão colegiado do tribunal. Como a decisão não é do relator, não cabe agravo interno, pois este é um recurso cabível apenas contra decisão isolada do relator (art. 1.021, CPC). Não cabe agravo interno de decisão colegiada.

7.4. Confronto entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência

O IRDR, cujos requisitos de admissibilidade estão previstos no art. 976 do CPC, não se confunde com o incidente de assunção de competência, disciplinado no art. 947 do CPC.

O art. 947 do CPC contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão *em múltiplos processos*. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados

Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 204.

78. Nesse sentido, o enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática".

79. Nesse sentido, o enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento de embargos de declaração".

ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o IRDR e os recursos repetitivos⁸⁰. Havendo *múltiplos processos* em que se discuta a mesma questão, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Há casos em que pode surgir a dúvida sobre o cabimento do IRDR ou do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há aí casos repetitivos, mas não há a existência de “múltiplos processos”. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, § 4º, CPC).

A respeito dos demais detalhes do incidente de assunção de competência, consulte-se o capítulo a ele dedicado, neste v. 3.

7.5. Competência para o julgamento do IRDR. O IRDR e as causas de competência originária de tribunal superior

O IRDR pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal (no âmbito trabalhista, em tribunal regional do trabalho⁸¹; no âmbito eleitoral, em tribunal regional eleitoral, ambos por força do art. 15 do CPC). Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não sendo cabível o IRDR.

Não há nada que impeça a instauração de IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em outros tipos de recursos no âmbito dos tribunais superiores.

O IRDR é cabível em tribunal superior. Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em tribunal superior. Aliás, durante a tramitação legislativa do projeto de lei que deu origem ao CPC-2015, a versão final aprovada

80. Nesse sentido, o enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

81. Sobre o IRDR no processo do trabalho, conferir MEIRELES, Edilton. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”. *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

pela Câmara dos Deputados continha um parágrafo no art. 978 que dizia expressamente que o IRDR só era cabível em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Na versão final, não há essa restrição. O CPC foi aprovado, enfim, sem qualquer restrição quanto ao cabimento do IRDR⁸².

Não há nada, enfim, que vede o IRDR em tribunal superior. As referências a remessa necessária e ao cabimento de recursos extraordinário e especial nos textos normativos não constituem elementos linguísticos suficientes para denotar a exclusividade do incidente em tribunal de justiça e em tribunal regional federal. Imagine-se, por exemplo, o ajuizamento de múltiplos conflitos de competência entre diversos juízos estaduais e do trabalho que digam respeito a questões relacionadas com processos de recuperação judicial. É possível instaurar um IRDR, selecionando dois ou mais deles, com o sobrestamento dos demais, para que seja discutida e definida a questão, com a fixação da tese a ser seguida obrigatoriamente em todo o território nacional. Não há qualquer vedação ao ajuizamento de um IRDR em tal hipótese ora aventada.

A indicação do órgão competente para julgar o IRDR deve constar do regimento interno de cada tribunal. É exatamente isso o que prevê o art. 978 do CPC, segundo o qual “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”. O órgão indicado pelo regimento interno deve ser o mesmo destinado ao julgamento do incidente de assunção de competência⁸³. Se não for o mesmo órgão, deve, ao menos, atender aos mesmos requisitos para sua definição pelo regimento interno.

O disposto no art. 978 do CPC atende ao que determina o art. 96 da Constituição Federal. Segundo tal dispositivo constitucional, compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Cabe aos tribunais fixar seus órgãos e suas respectivas competências internas, não devendo o legislador imiscuir-se nesse assunto.

É comum que órgãos especiais ou órgãos de maior composição, destinados a editar enunciados de súmula ou a uniformizar a jurisprudência, nos tribunais onde há, sejam compostos, em maioria ou em quantidade considerável, por membros que integram diferentes câmaras, turmas ou órgãos que examinam assuntos díspares entre si. Órgãos especiais têm, muitas vezes, membros de câmaras, turmas ou órgãos criminais. O regimento, sempre que possível, deve indicar, para julgamento do IRDR, órgão que tenha, em sua composição majoritária, desembargadores que

82. Detalhe percebido por MEIRELES, Edilton. “Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho”. *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 200.

83. Nesse sentido, o enunciado 202 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978.”

componham turmas ou câmaras com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

É conveniente, enfim, que o órgão que deve definir a *ratio decidendi* – a orientar o futuro julgamento de diversos processos – seja composto por julgadores que tenham afinidade com o tema.

Se o tribunal, ao julgar o IRDR, tiver de apreciar a inconstitucionalidade de lei ou tratado, deverá adotar o procedimento previsto nos art. 948 a 950 do CPC e encaminhar a questão ao plenário ou corte especial. Em tal hipótese, deve ser observada a regra de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (art. 97, CF).

7.6. Legitimidade para instauração do IRDR

O IRDR pode ser suscitado, de ofício, pelo juiz de uma das causas repetitivas ou pelo relator do processo que se encontra no tribunal. Não é necessário que haja requerimento. É possível que seja instaurado de ofício.

Além do juiz ou do relator, o IRDR pode ser instaurado por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal ou de qualquer outro processo em que a questão se repita. Também podem requerer a instauração do IRDR o Ministério Público e a Defensoria Pública.

O juiz ou o relator deve requerer o IRDR ao presidente do tribunal por *ofício*. É por *petição* que a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública deve requerer o IRDR. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente. As alegações devem fundar-se em prova documental, não sendo cabível outro tipo de prova para a demonstração da necessidade de ser admitido o incidente.

Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, *porém, como já demonstrado*, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR. Pode, até mesmo, ser um juiz de juizado, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal, mas este pode, em IRDR, definir a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais.

Como já se viu, é possível haver IRDR em tribunal superior. Nesse caso, é possível que o IRDR seja suscitado por juiz, se houver, no *tribunal superior*, algum processo pendente que verse sobre a mesma questão jurídica a ser examinada

pelo juiz. Tome-se, mais uma vez, o exemplo de diversos conflitos de competência suscitados no STJ entre juízos estaduais e trabalhistas. Determinado juiz, que se depare com situação análoga, pode requerer ao STJ a instauração do IRDR para que se defina a questão, evitando a reiteração de tantos conflitos de competência.

O relator de alguma causa repetitiva no tribunal também pode requerer a instauração do IRDR. A ele cabe requerer, mas a admissão do IRDR há de ser feita pelo colegiado competente, pois não é possível que o IRDR seja admitido por decisão isolada do relator; exige-se decisão colegiada (art. 981, CPC).

O art. 977 do CPC menciona o juiz ou o relator. Nada impede, porém, que o próprio colegiado suscite o IRDR, a ser encaminhado ao órgão competente para admiti-lo. Se o relator pode suscitar, o colegiado, com muito mais razão, também pode.

Para que o legitimado possa pedir a instauração do incidente, é preciso ser parte num processo que verse sobre tema que repercute para diversas outras causas repetitivas. Deve, enfim, haver *pertinência subjetiva* da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal. O Ministério Público poderia, até mesmo, em vez de requerer a instauração do IRDR, ajuizar ação civil pública para resolução coletiva da questão.

A legitimidade do Ministério Público para requerer o IRDR deve, na mesma linha da legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, ser aferida concretamente, somente sendo reconhecida se transparecer, no caso, relevante interesse social⁸⁴.

Por sua vez, a legitimidade da Defensoria Pública, para suscitar o IRDR, deve relacionar-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado.

84. Para mais detalhes, conferir, DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ob. cit., p. 344-352. Conferir também, VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007, n. 7.1.3, p.177-199. No âmbito do STJ, há precedentes que adotam a orientação segundo a qual a legitimidade do Ministério Público em defesa de direito individual homogêneo depende da presença de interesse social da matéria (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 739.483/CE, rel. Min. Humberto Martins, j. 6/4/2010, *DJe* 23/4/2010; STJ, 2ª T., REsp 1.185.867/AM, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 4/11/2010, *DJe* 12/11/2010). Há, diversamente, precedente admitindo, irrestritamente, a legitimidade do Ministério Público em defesa de direitos individuais homogêneos, a saber: STJ, 3ª T., AgRg no Ag 1.323.205/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/10/2010, *DJe* 10/11/2010. No Supremo Tribunal Federal, há, igualmente, precedentes em ambos os sentidos. Por um lado, já se manifestou o entendimento segundo o qual “O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas” (STF, 2ª T., RE 472.489 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 29/4/2008, *DJe*-162 divulg 28/8/2008 public 29/8/2008). Por outro lado, há precedentes que afirmam que “O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos (CF/88, arts. 127, § 1º, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2001.” (STF, 2ª T., RE 514.023 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4/12/2009, *DJe*-022 divulg 4/2/2010 public 5/2/2010).

É preciso, em resumo, que haja a chamada *legitimidade adequada* ou *representação adequada*.

Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública podem suscitar o IRDR na condição de parte (e aí bastaria a previsão do inciso II do art. 977 do CPC), ou na condição institucional de Ministério Público ou de Defensoria Pública, sem que sejam partes em algum processo repetitivo em que se discuta a questão jurídica a ser examinada pelo tribunal (daí a previsão do inciso III do art. 977 do CPC).

7.7. Casos em que cabe o IRDR e momento de sua instauração

O IRDR é cabível para fixar a tese, de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial. Em qualquer processo, é possível, enfim, a suscitação do IRDR.

Estando em curso no tribunal um processo originário ou um recurso (inclusive a remessa necessária), é possível haver a instauração do IRDR, desde que presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC. Não há restrição quanto ao tipo de demanda ou de recurso.

Na opinião de Marcos de Araújo Cavalcanti, é possível a instauração de IRDR na pendência de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória, não sendo, porém, possível ao tribunal no IRDR decidir a respeito de questões de mérito envolvidas nas demandas repetitivas, ficando o conhecimento do tribunal restrito ao efeito devolutivo do agravo de instrumento⁸⁵. Não é possível estabelecer, a princípio, o que pode ou não ser objeto de IRDR em agravo de instrumento. Nem sempre o mérito do recurso coincide com o mérito da ação. É possível a instauração do IRDR em agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória para tratar, por exemplo, de uma questão processual, de uma vedação à concessão da medida ou, até mesmo, de uma questão de mérito que repercuta no deferimento ou no indeferimento da tutela provisória.

Como já se viu, o IRDR é um incidente. Logo, julgada a causa, não cabe mais o IRDR. É possível, entretanto, que o tribunal tenha sido omissivo no exame de uma questão de direito, que seja exatamente a que deve ser examinada em IRDR, pois discutida em vários processos. Nessa hipótese, ainda pendente de exame a questão, poderá ser suscitado, em embargos de declaração, o IRDR.

Não há prazo para instauração do IRDR.

É preciso que haja efetiva repetição de processos e esteja a causa pendente no tribunal. Até antes de iniciados os votos, pode o relator ou o colegiado suscitar

85. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 433.

o IRDR, por ofício. A parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública pode, enquanto não iniciada a votação, suscitar a instauração do IRDR, por petição. A instauração do IRDR pode ser suscitada em sustentação oral, pois, nesse caso, ainda não se iniciou a votação pelos julgadores.

7.8. Custas (art. 976, § 5º, CPC)

O IRDR não se submete ao recolhimento de custas. O § 5º do art. 976 do CPC assim explicita.

A ausência de custas não alcança o recurso especial ou extraordinário interposto do acórdão que julgar o IRDR, a não ser que venham a ser expressamente dispensadas as custas em enunciado normativo expresso. Tanto no recurso especial como no extraordinário há previsão de custas.

7.9. Suspensão dos processos

7.9.1. Generalidades

Admitido o IRDR, suspendem-se os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma questão, que estejam tramitando no âmbito da competência territorial do tribunal. Se for um tribunal de justiça, suspendem todos os processos em curso no Estado. Sendo um tribunal regional federal, suspendem-se os processos que tramitam em toda a região. Admitido o IRDR num tribunal superior, suspendem-se os processos pendentes em todo o território nacional.

Para que os processos sejam suspensos, não basta a instauração do IRDR; é preciso que ele seja admitido.

Não é necessária concessão de uma tutela de urgência para que se suspendam os processos em curso. Basta que o IRDR seja admitido para que haja a suspensão⁸⁶. Admitido o IRDR, todos os processos que versem sobre aquela questão jurídica repetitiva devem ser suspensos, inclusive os que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais⁸⁷.

Nos termos do art. 982, I, do CPC, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

86. Nesse sentido, o enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência".

87. Nesse sentido, o enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versarem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região."

O texto do dispositivo pode induzir à conclusão de que a suspensão dos processos depende de decisão do relator. O que cabe ao relator é comunicar aos juízos onde tramitam os processos que estão todos suspensos. Admitido o IRDR, suspendem-se os processos. Cabe ao relator do IRDR declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

Faz parte do microssistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles.

Em virtude do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, aplica-se o § 8º do art. 1.037 do CPC ao IRDR, de modo que, admitido o incidente e comunicada aos juízos a suspensão dos processos, as partes deverão ser intimadas da suspensão de seus processos. É fundamental que haja essa intimação para que a parte possa ter conhecimento da admissão do IRDR e, então, participar, caso queira, da discussão ali travada ou exercer o direito de distinção, com a demonstração de que a questão a ser resolvida em seu caso é outra e o requerimento do prosseguimento de seu processo (art. 1.037, § 9º, CPC).

Nos processos em que há cumulação simples de pedidos, caracterizada quando cada pedido é independente (art. 327, CPC), a suspensão pode ser parcial, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido que não tem relação com a questão de direito repetitiva a ser decidida no IRDR⁸⁸.

A suspensão parcial do processo pode revelar-se problemática ou, até mesmo, inútil, quando, por exemplo, for necessária instrução probatória que repercuta em todos os pedidos. Nesse caso, para evitar prática inútil de atos processuais, e em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, que orientam a construção de regras que evitem desperdício processual, não se deve suspender o processo, determinando-se a realização da atividade instrutória, que servirá para o pedido não alcançado pelo IRDR⁸⁹.

7.9.2. Extensão da suspensão

Admitido o IRDR, todos os processos que versem sobre aquela questão de direito repetitiva deverão ser suspensos. Se eventualmente algum processo não

88. Nesse sentido, o enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

89. O enunciado 364 do Fórum de Processualistas Civis segue nessa linha: “O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes”.

for suspenso, qualquer uma das partes ou qualquer interessado pode requerer ao juiz da causa que suspenda seu processo, até ser julgado o IRDR e definida a tese pelo tribunal.

Enfim, qualquer interessado pode requerer a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão jurídica a ser examinada no seu caso está abrangida pelo IRDR a ser julgado.

7.9.3. Suspensão nacional dos processos

A parte de qualquer processo que verse sobre a questão de direito discutida no IRDR, independentemente dos limites territoriais da competência do tribunal, pode requerer ao STF ou ao STJ a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão objeto do incidente já instaurado.

Instaurado, por exemplo, um IRDR no Tribunal de Justiça de São Paulo, a parte de qualquer processo que tramite no próprio Estado de São Paulo e que verse sobre aquele tema discutido no incidente, pode requerer ao tribunal superior a extensão da suspensão a todos os processos no território nacional.

Não é necessário, todavia, que haja respeito ao limite territorial da competência do tribunal. Noutros termos, não precisa, para requerer a suspensão nacional, que a parte seja de um processo que tramite, para manter o mesmo exemplo, em São Paulo. A legitimidade para tal requerimento independe dos limites da competência territorial do tribunal. Se, por exemplo, há um IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito do assunto x, a parte de um processo que verse esse tema x em Aracaju pode requerer ao STF (se a matéria for constitucional) ou ao STJ (se a matéria for infraconstitucional) que suspenda todos os processos no território nacional que tratem desse tema (art. 982, §§ 3º e 4º, CPC).

O objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada.

A simples demonstração de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região já é suficiente para que haja a suspensão nacional, a ser determinada pelo STF ou pelo STJ. Nesse sentido, o enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Embora o § 3º do art. 982 do CPC mencione o “tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial”, a sugerir que a suspensão nacional

há de ser determinada pelo STF ou pelo STJ, a regra também se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho, podendo-se requerer a suspensão nacional ao TST, sobretudo porque há ali a previsão de recursos de revista repetitivos (art. 896-C, § 3º, CLT)⁹⁰.

É possível, como se viu, haver multiplicidade de IRDR's, seja no mesmo tribunal, seja em tribunais diversos. Se houver mais de um IRDR no mesmo tribunal, todos devem ser apensados para processamento e julgamento conjunto, seja quando forem idênticos, seja quando forem conexos. Caso haja IRDR's diversos em diferentes tribunais, a suspensão nacional, além de atingir todos os processos pendentes no território nacional, alcança também os IRDR's? Quais? A razão da suspensão nacional é concentrar a discussão num único IRDR e servir já de mecanismo antecedente do eventual e futuro recurso especial ou extraordinário a ser interposto da decisão final proferida no IRDR.

Ao que tudo indica, a suspensão nacional alcança os IRDR's instaurados, mantendo-se apenas um em tramitação, mas qual deles? Seguindo a regra tradicional de prevenção nas ações coletivas, deve manter-se o processamento do primeiro IRDR que tenha sido admitido, sobrestando-se os demais. A discussão há de concentrar-se no primeiro IRDR admitido nacionalmente, para o qual devem todos concentrar suas atenções e apresentar suas manifestações, a fim de contribuir para o resultado final, do qual caberá recurso especial ou extraordinário.

Para Edilton Meireles, a resposta não é simples, sendo possível pensar na hipótese de o tribunal superior, ao apreciar o pedido de suspensão nacional, decidir a esse respeito, optando por escolher aquele mais representativo da controvérsia ou outro expressamente indicado a partir de motivação explícita do próprio tribunal superior⁹¹.

7.9.4. Início, duração e término do período de suspensão

Os processos repetitivos ficam suspensos enquanto não for julgado o IRDR. O prazo para julgamento é de um ano, findo o qual cessa a suspensão dos processos (art. 980, CPC). Esse prazo de um ano pode, todavia, ser prorrogado por decisão fundamentada do relator (art. 980, par. ún., CPC).

Tal prazo tem início com a publicação da decisão do relator que declara a suspensão dos processos (art. 982, I, CPC). Admitido o IRDR, suspendem-se os processos, cabendo ao relator declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária. O prazo de um

90. CABRAL, Antonio do Passo. "Comentários ao art. 982". *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.434.

91. MEIRELES, Edilton. "Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho". *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205.

ano para o julgamento do IRDR tem início a partir da publicação o despacho do relator que declara a suspensão.

A suspensão cessa automaticamente com o término do prazo de um ano, a não ser que haja decisão em sentido contrário do relator. É preciso que o relator decida fundamentadamente e anuncie antes do término do prazo, pois a cessação da suspensão é automática e decorre da previsão legal⁹².

Se tiver sido determinada a suspensão nacional pelo STF ou pelo STJ, sua duração encerra-se com o escoamento do prazo para interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial. Se for interposto recurso especial ou extraordinário do acórdão que julgar o IRDR, a suspensão se mantém, pois tais recursos têm, nesse caso, efeito suspensivo automático (art. 987, § 1º, CPC). Não interposto recurso especial ou extraordinário, cessa a suspensão dos processos, aplicando-se a tese fixada no IRDR (art. 982, § 5º, CPC).

7.10. Procedimento e julgamento do IRDR.

Admitido o IRDR e suspensos todos os processos pendentes, poderá o relator requisitar informações, não apenas ao juiz (ou relator) do processo ou recurso originário, mas também ao juiz ou relator de qualquer uma das causas em que se discuta a questão de direito.

O relator deve determinar a intimação (a) das *partes* do processo pendente no tribunal (aquele que deu origem à instauração do IRDR); (b) dos *demais interessados*, que são as partes dos processos repetitivos suspensos; (c) dos *amici curiae*, que são pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 138, CPC); (d) do Ministério Público, que funciona no IRDR, quando não o tiver suscitado, como fiscal da ordem jurídica (art. 976, § 2º, CPC).

Como se sabe, o contraditório não se restringe a questões de fato; também alcança questões de direito (art. 10, CPC). Daí haver instrução no IRDR, para a qualificação do debate em torno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente.

Todos os sujeitos que são intimados a participar das discussões no IRDR podem requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica a ser apreciada pelo tribunal; o relator poderá designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, ampliando o debate e concretizando o contraditório.

92. CABRAL, Antonio do Passo. "Comentários ao art. 982". *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.435.

Cumpridas todas as etapas previstas no art. 983 do CPC, o relator solicitará inclusão do IRDR na pauta de julgamento do órgão competente para apreciá-lo. Os autos serão apresentados ao presidente do órgão que designará dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta (art. 934). Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias (art. 935), sendo certo que tal prazo deve ser contado em dias úteis (art. 219).

No julgamento do IRDR, a sustentação oral observará o disposto no art. 984 do CPC, ou seja, o relator fará a exposição do objeto do incidente, daí se seguindo as sustentações orais do autor e do réu do processo originário e do Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos. Também podem apresentar sustentação oral os demais interessados, no prazo de trinta minutos, dividido entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. O colegiado, diante da complexidade das discussões ou do número de interessados ou de *amici curiae*, pode ampliar o tempo para a sustentação oral. A ampliação somente pode ser determinada antes de encerrado o tempo (art. 139, parágrafo único, CPC).

Independentemente de haver decisão aumentado ou não o tempo para sustentação oral, é possível a celebração de negócio jurídico para modificar o tempo da sustentação oral (art. 190, CPC)⁹³.

Quando atua como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público sempre se manifesta após as partes e interessados (arts. 171, I, 364 e 937, CPC). No julgamento do IRDR, a previsão é a de que ele se manifeste após as partes, mas antes dos interessados e dos *amici curiae*. Numa interpretação sistemática, deve-se, considerando as funções do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, entender que sua sustentação oral há de ser apresentada por último. De todo modo, é possível haver negócio plurilateral, celebrado entre as partes, os interessados, os *amici curiae*, o Ministério Público e o órgão julgador, para modificar a ordem das sustentações orais (art. 190, CPC).

7.11. Recursos no IRDR

Do acórdão que julga o IRDR, cabem embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Tais recursos podem ser interpostos por qualquer das partes, pelo Ministério Público, por uma das partes que teve seu processo suspenso⁹⁴ ou por um *amicus curiae* (art. 138, § 3º, CPC).

93. Nesse sentido, o enunciado 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre provas, redução de prazos processuais.”

94. Enunciado 94 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Há um detalhe que merece destaque e pode ser alvo de preocupação, sobretudo quando se tratar de caso em que tenha havido a suspensão nacional de processos determinada por tribunal superior, com fundamento no art. 982, §§ 3º e 4º, do CPC. Nesse caso, qualquer pessoa que seja parte em algum processo, em qualquer lugar do território nacional, que verse sobre aquela questão jurídica, poderá interpor recurso especial ou extraordinário. Não é exagero dizer que é possível haver, a depender do caso, centenas ou milhares de recursos interpostos contra o mesmo acórdão.

O recurso especial ou extraordinário é, em tal hipótese, um instrumento coletivo de defesa de uma interpretação a ser dada a uma questão jurídica. É razoável considerar que a legitimidade para interpor o recurso especial ou extraordinário, tal como sói ocorrer no ambiente do processo coletivo, é concorrente e disjuntiva. Quer isso dizer que todos os legitimados são considerados como sendo a mesma pessoa. Assim, interposto um recurso especial ou extraordinário, não é possível mais haver a interposição de outro, sob pena de caracterizar-se uma litispendência. Todos os interessados podem atuar e participar da discussão travada no recurso especial ou extraordinário, mas não será possível haver a confluência ou concorrência de mais de um recurso especial ou extraordinário contra o mesmo acórdão para que o tribunal superior revise a interpretação definida pelo tribunal que julgou o IRDR.

Os recursos extraordinário e especial, neste caso, excepcionalmente, têm efeito suspensivo automático (art. 987, § 1º, CPC).

Quando interposto contra acórdão em IRDR, o recurso extraordinário tem repercussão geral presumida (art. 987, § 1º, CPC). Trata-se de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. Basta, então, ao recorrente simplesmente alegar que se trata de recurso extraordinário em IRDR, o que é suficiente para demonstrar a presença de repercussão geral.

7.12. Ação rescisória

Não cabe ação rescisória contra o núcleo decisório em que se fixa a tese jurídica aplicável a processos atuais e futuros, seja porque não há formação de coisa julgada, seja porque é possível, a qualquer momento, a revisão do entendimento firmado, desde que presentes os seus requisitos.

O tribunal, quando julga o IRDR, também decide a causa afetada para julgamento. O sistema brasileiro, como já se viu, é o da *causa-piloto*. Não cabe ação rescisória contra a decisão que fixa o entendimento a ser seguido pelos demais juízos, mas cabe a ação rescisória contra a parcela do julgamento que decida a causa afetada ou escolhida para exame e decisão. Esse núcleo da decisão resolve o caso concreto e produz coisa julgada.

7.13. IRDR e Juizados Especiais

A Constituição Federal, em seu art. 98, I, impôs a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeira instância.

Em razão da determinação contida no inciso I do art. 98 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 9.099/1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Aos Juizados Estaduais se conferiu competência para as causas de menor complexidade e, igualmente, para as de pequeno valor.

A Emenda Constitucional nº 22/1999, acrescentou um parágrafo único ao art. 98 da Constituição Federal – que passou a ser § 1º por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 – mercê do qual caberia à lei federal dispor sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Permitiu-se, assim, a instituição de juizados para causas que envolvessem a Fazenda Pública Federal. Cumprindo a exigência constitucional, a Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em razão de tal diploma legal, foram instituídos os Juizados Federais, aos quais se aplica, no que com ele não conflitar, o disposto na Lei nº 9.099/1995.

Diante da boa experiência e dos satisfatórios resultados obtidos com a instituição dos Juizados Especiais Federais, sobreveio a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Aos Estados cabe instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, competindo à União instituí-los no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou, então, a ser formado pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. A par disso, há, ainda, os Juizados Especiais Federais, que cuidam de demandas propostas em face de entes federais. Os Juizados Especiais Federais são regidos pelo conjunto das regras contidas na Lei nº 9.099/1995 e na Lei nº 10.259/2001; aplica-se a Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995 e o Código de Processo Civil. Por sua vez, os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública regem-se pela Lei nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.099/1995 e pela Lei nº 10.259/2001.

O regime jurídico dos Juizados e sua estrutura são, portanto, bem diversos do regime e da estrutura da Justiça Comum. Das decisões proferidas pelos juízes dos juizados não cabe recurso para o tribunal de justiça ou para o tribunal regional

federal respectivo. Cabe, isto sim, recurso para turma recursal composta por juízes de primeira instância.

Não obstante a distinções entre os Juizados e a Justiça Comum, o art. 985, I, do CPC estabelece que, julgado o IRDR, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive aos que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. A tese fixada no IRDR deve, como se vê, ser aplicada também aos processos que tramitam nos juizados especiais.

Tal disposição tem gerado polêmica no âmbito doutrinário⁹⁵. Há quem defenda e elogie a previsão normativa⁹⁶. Há, por sua vez, quem sustente sua inconstitucionalidade⁹⁷. Há, ainda, quem defenda a aplicação do IRDR nos Juizados, a ser instaurado, admitido e julgado por turmas recursais e órgãos de uniformização⁹⁸.

A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos Juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada em IRDR se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais. Embora não haja previsão expressa

95. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. "Incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 237, nov-2014.

96. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. "O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados". *Novas tendências do processo civil*. Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 288.

97. ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. "Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 240, fev-2015, p. 237-240.

98. Nesse sentido, os enunciados 21 ("O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais") e 44 ("Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema") do Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR. Não faz sentido aplicar a decisão proferida em IRDR sem que se suspendam antes os processos pendentes. A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Se a decisão proferida no IRDR há de ser aplicada aos processos pendentes nos juizados é porque estes integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão⁹⁹.

8. RECURSOS ESPECIAIS OU EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS

8.1. Observação introdutória

O incidente para julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos insere-se, como se viu, no microssistema de gestão e julgamento de causas repetitivas. Por isso, as normas destacadas na primeira parte do presente capítulo são-lhe aplicáveis.

Não obstante a aplicação de tais normas gerais ao incidente dos recursos repetitivos, este possui algumas peculiaridades que o distinguem do incidente de resolução de demandas repetitivas. Não são muitas.

Este item é dedicado ao exame dessas peculiaridades. O objetivo é realçar as diferenças em relação ao IRDR.

8.2. Técnica de gestão dos recursos repetitivos pelo presidente ou vice-Presidente do tribunal de origem

O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, ao receber o recurso especial ou extraordinário, tem quatro opções: *a)* admitir o recurso e determinar sua remessa ao respectivo tribunal superior; *b)* não admitir o recurso, cabendo dessa decisão agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário (art. 1.042, CPC); *c)* selecionar dois ou mais recursos representativos *da controvérsia* que encaminhá-los ao tribunal superior competente para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (art. 1.036, § 1º, CPC); *d)* negar seguimento aos recursos sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação já firmada pelo tribunal superior

99. Nesse sentido, o enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

Incidente de Assunção de Competência

Sumário • 1. Breve histórico legislativo – 2. Instrumento destinado a concretizar a tutela da segurança jurídica – 3. Competência e cabimento – 4. Objetivos – 5. Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: 5.1. Aplicação do núcleo desse microsistema; 5.2. Aplicação das normas relativas à formação do precedente; 5.3. Incidência das normas relativas à aplicação do precedente – 6. Pressupostos do incidente de assunção de competência – 7. Legitimidade para provocar a instauração do incidente de assunção de competência – 8. Competência – 9. Ordem cronológica para julgamento e aplicação ao incidente de assunção de competência – 10. Recursos.

1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Não é de hoje a iniciativa legislativa de municiar os tribunais de instrumentos destinados a prevenir e a eliminar a divergência jurisprudencial. Com mais ou menos intensidade, há muito tempo a legislação vem oferecendo expedientes destinados a tal finalidade.

No processo civil brasileiro, houve, ao longo da história, diplomas legais que conferiram instrumentos destinados a *prevenir* a divergência jurisprudencial.

O Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que organizou a Justiça do Distrito Federal, previu o instituto do *prejulgado*, dispondo, em seu art. 103, que, quando se antevisse pela votação que a câmara julgadora iria proferir resultado diverso do entendimento já manifestado por outra, fosse convocada uma reunião das duas câmaras para uniformizar o entendimento. A Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, previu, em seu art. 2º, o pronunciamento prévio da Corte Plena sobre a matéria a respeito da qual pudesse ocorrer divergência entre câmaras ou turmas. O art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 determinava: “*A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas*”.

Mas também foram pensados instrumentos de *correção* da desarmonia jurisprudencial.

O referido Decreto nº 16.273, de 1923, em seu art. 108, III, c, previa o cabimento de recurso de revista contra decisão que divergisse de entendimento manifestado por outra câmara julgadora. A citada Lei nº 319, de 1936, estabelecia, em seu art.

1º, que das decisões finais das cortes ou de qualquer de suas câmaras ou turmas cabia revista para a Corte Plena quando contrariasse ou divergisse de outra decisão, também final, da mesma corte ou de algumas de suas câmaras ou turmas. E, finalmente, o Código de Processo Civil de 1939 regulava, em seus arts. 853 a 860, o recurso de revista cabível *“nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupo de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas”*.

O Código de Processo Civil de 1973 previu, em seus arts. 476 a 479, a *uniformização de jurisprudência*, que consistia num incidente, instaurado no curso de um recurso (inclusive remessa necessária) ou ação de competência originária em qualquer tribunal. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupunha causa pendente em tribunal, a ser julgada por “turma, câmara ou grupo de câmaras”, aí se acrescentando, em razão da organização de alguns tribunais, as seções. Descabia, portanto, o incidente se o órgão julgador fosse o plenário ou o órgão especial¹. Não era um recurso; era um incidente, somente podendo ser instaurado antes de encerrado o julgamento. Não é por outro motivo, aliás, que o art. 476 do CPC-1973 enunciava que competia a qualquer juiz solicitar o “pronunciamento prévio” do tribunal quando ocorresse a hipótese ali prevista. Não cabia o incidente de uniformização de jurisprudência se a decisão *já* tivesse sido *proferida*. Cabia o incidente se houvesse divergência, de modo que o incidente somente podia ser repressivo.

O procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência era burocrático e moroso. A câmara ou turma deveria suscitar-lo, lavrando um acórdão. Suscitado o incidente, o caso era encaminhado ao plenário ou órgão especial, que iria definir o entendimento a ser adotado, lavrando-se um segundo acórdão. Definido o entendimento, o julgamento era retomado pela turma ou câmara originária que iria, então, seguindo o entendimento estabelecido pelo plenário ou corte especial, julgar o caso concreto.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o art. 555 do CPC de 1973 passou a ter um § 1º com o seguinte teor: *“Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”*.

O dispositivo estendeu à apelação e ao agravo, nos tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, regra existente no Regimento Interno do STF

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, n. 7, p. 9.

(art. 22, par. ún, “b”)² e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, II)³.

O § 1º do art. 555 do CPC de 1973 passou a prever, a bem da verdade, mais um incidente de uniformização de jurisprudência. A regra ampliou as hipóteses de uniformização de jurisprudência no âmbito interno dos tribunais, evitando a adoção do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que era meramente repressivo e implicava uma bipartição da competência funcional para julgamento da causa.

A previsão contida no § 1º do art. 555 do CPC de 1973 remetia para órgão de maior composição, dentro do mesmo tribunal, o julgamento de recurso atribuído, originalmente, a turma ou câmara, a fim de uniformizar a jurisprudência. Afetar o julgamento a outro órgão, com fulcro no referido dispositivo, diferia da adoção do procedimento de uniformização de jurisprudência calcado nos arts. 476 a 479 daquele Código. Este último fazia com que o plenário ou órgão especial definisse o entendimento do tribunal, devendo o julgamento ser retomado pela turma ou câmara para deslenho do mérito da questão, enquanto a previsão contida no § 1º do art. 555 permitia o julgamento por outro órgão, retirando da turma ou câmara a atribuição de conferir desfecho ao caso.

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no § 1º do art. 555 do CPC-1973. Além de ser aplicável quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (CPC, art. 947, § 4º), é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

2. INSTRUMENTO DESTINADO A CONCRETIZAR A TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA

O art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de

2. Art. 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida. Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo: a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário. b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário”.
3. Art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: I – quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção; II – quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção; III – nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118). Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º)”.

adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica.

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a *confiança legítima*: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.

3. COMPETÊNCIA E CABIMENTO

O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em *qualquer tribunal*⁴, inclusive nos *tribunais superiores*. Enquanto não julgada a causa ou o recurso, é possível haver a instauração do incidente de assunção de competência, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados.

O incidente de assunção de competência é admissível em *qualquer causa* que tramite no tribunal. Não é sem razão, aliás, que o art. 947 do CPC estabelece ser ele admissível “quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de

4. Nesse sentido, enunciado n. 468 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

processo de competência originária” envolver relevante *questão de direito*, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Também é admissível o incidente de assunção de competência nos tribunais do trabalho, tanto regionais, como no superior⁵.

4. OBJETIVOS

Já se pode perceber que o grande objetivo do incidente de assunção de competência é assegurar a segurança jurídica. Para isso, há três fins específicos que reforçam esse seu grande objetivo.

Em primeiro lugar, o incidente de assunção de competência tem por finalidade *provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição*. Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: *“O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência”*. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da corte.

Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência *prevenir ou compor divergência interna no tribunal*. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: *“Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”*. Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, dever esse que lhe é imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência.

5. A propósito, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis deliberou a respeito do assunto; enunciado n. 335: “O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho”; enunciado n. 167: “Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas”; enunciado n. 171: “Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas”.

Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência a *formação de precedente obrigatório*, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por ele tomada “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese” (CPC, art. 947, § 3º).

5. MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926). Por essas razões, juízes e tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (CPC, art. 927, III).

Já se viu, no item anterior, que o incidente de assunção de competência tem na formação de precedente obrigatório um de seus objetivos. Esse também é um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos repetitivos. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (CPC, art. 332, II e III), dispensando a remessa necessária (CPC, art. 496, § 4º, II e III) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (CPC, art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988, IV), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 1.022, parágrafo único, I).

Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos, cumprindo lembrar que o termo “julgamento de casos repetitivos” abrange a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos repetitivos (CPC, art. 928).

Em outras palavras, existe um *microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema, tal como se passa a demonstrar nos subitens a seguir destacados.

O incidente de assunção de competência *não* pertence ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e,

também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios; o incidente de assunção de competência pertence apenas ao último desses microssistemas. Por isso, apenas as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem aplicar-se ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a paralisação de processos a espera da decisão paradigma) não se lhe aplicam.

5.1. Aplicação do núcleo desse microssistema

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microssistema.

Além das normas relativas à *formação* do precedente, o referido microssistema compõe-se também das normas concernentes à *aplicação* do precedente.

Todas essas normas aplicam-se aos instrumentos que integram esse microssistema, incidindo no incidente de assunção de competência.

5.2. Aplicação das normas relativas à formação do precedente

Para formação do precedente obrigatório, aplicam-se as normas que exigem a ampliação da *cognição* e da *publicidade*, com qualificação do debate e dever de fundamentação reforçada. Tais normas passam a ser examinadas a seguir.

5.2.1. Participação de *amici curiae*

Os instrumentos destinados à formação de precedente devem contar com ampla participação de interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Todos devem participar, com a finalidade de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida, com a apresentação de diversos pontos de vista e variegados argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores.

É por isso que o art. 983 do CPC – inserido no capítulo relativo ao incidente de resolução de demandas repetitivas – determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, os chamados *amici curiae*. Cada *amicus curiae* deve contribuir com sua experiência, seus estudos, documentos, materiais, dados, informações, enfim, com material que amplie a qualidade do debate e permita um melhor aprofundamento do assunto pelo tribunal.

Essa mesma previsão é repetida no art. 1.038, I, do CPC, segundo o qual o relator do recurso selecionado para julgamento, no âmbito dos recursos repetitivos, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

A exemplo do que ocorre no julgamento de casos repetitivos, o relator, no incidente de assunção de competência, deve solicitar ou admitir a manifestação de *amici curiae*⁶. É preciso aplicar a regra do microssistema (de formação concentrada de precedentes obrigatórios) ao incidente de assunção de competência.

A intervenção do *amicus curiae* no incidente de assunção de competência deve ocorrer, não apenas em razão do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, mas também por força do disposto no art. 138 do CPC, que prevê sua manifestação em todos os casos em que haja relevância da matéria, que também constitui pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência.

5.2.2. Audiências públicas

Além da participação de *amici curiae*, o relator poderá designar audiências públicas para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria a ser discutida no incidente de assunção de competência. Como já afirmado, o incidente de assunção de competência tem, como um de seus objetivos, a formação de um precedente. Para a formação de precedente, é preciso ampliar a cognição e ter um debate de qualidade.

A designação de audiências públicas está prevista nos arts. 983, § 1º, e 1.038, II. Tais dispositivos referem-se, respectivamente, ao processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos repetitivos. Embora não mencionem expressamente o incidente de assunção de competência, devem a este ser aplicados, por formarem todos eles o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

5.2.3. Reforço do dever de motivar

Os instrumentos que se destinam à formação de precedentes – integrantes que são de seu específico microssistema – são estruturados, como visto, para viabilizar ampla cognição, com um debate qualificado. A ampliação da cognição e

6. Nesse sentido, enunciado n. 201 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984”.

do debate desagua numa decisão com motivação reforçada, a servir de paradigma, de orientação, de precedente, enfim, de regra a ser seguida nos casos sucessivos.

É por isso que os arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, ambos do CPC, estabelecem que o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 489, § 1º, IV). É preciso que haja fundamentação reforçada, com a criação de um precedente de qualidade.

Como dito no capítulo sobre o julgamento de casos repetitivos, o tribunal, ao julgar o incidente de formação concentrada de precedentes obrigatórios, deve apresentar, no acórdão, de forma separada e destacada, uma espécie de índice ou sumário com todos os argumentos enfrentados pelo tribunal, separados de acordo com a relação que tenham com a tese discutida: favoráveis e contrários a ela. Assim, o acórdão de incidentes desse tipo deve ser escrito de um modo a que se destaquem as suas três partes fundamentais: a) a lista dos argumentos examinados; b) a tese firmada; c) o julgamento do caso.

Os referidos dispositivos não mencionam o incidente de assunção de competência, não havendo, no capítulo a ele destinado, texto normativo que reproduza a exigência de motivação reforçada. Sem embargo disso, tal imposição aplica-se igualmente ao incidente de assunção de competência, pois se trata de norma inserida no âmbito do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, do qual ele faz parte.

5.2.4. Intervenção do Ministério Público

Não custa repetir que a construção do precedente deve pautar-se na ampliação do debate e na motivação qualificada. Para qualificar o debate na formação do precedente, é obrigatória a intervenção do Ministério Público (CPC, arts. 976, § 2º, e 1.038, III).

Embora o incidente de assunção de competência também seja um procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório, o legislador silenciou sobre a necessidade de participação do Ministério Público. Esse silêncio deve ser suprido por uma interpretação *microssistemática*: a participação do Ministério Público é obrigatória no incidente de assunção de competência, pois essa é a (correta) opção do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios brasileiro.

O Ministério Público tradicionalmente é o terceiro *ouvido*, obrigatoriamente, quando se pretende ampliar e qualificar a discussão. A função de *fiscal da ordem jurídica* é, basicamente, para isso. Não faria sentido excluir essa participação no incidente de assunção de competência, quando ela é exigida em outros procedimentos aptos à produção de precedentes igualmente obrigatórios.

Além disso, no incidente de assunção de competência, há, sempre, como pressuposto, a discussão de relevante questão de direito, *com grande repercussão*

social (CPC, art. 947). A existência de interesse social é causa de intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, I). Ou seja: é ínsita ao incidente de assunção de competência a relevância social que justifica a participação obrigatória do Ministério Público.

Por uma ou por outra razão, é obrigatória a intimação do Ministério Público no incidente de assunção de competência⁷.

5.2.5. Publicidade

Os instrumentos processuais destinados à formação concentrada de precedentes obrigatórios devem, como visto, ser conduzidos de modo a viabilizar a mais ampla discussão, com decisão que contenha motivação reforçada.

Para que se viabilize essa ampla discussão, é preciso que se confira ampla publicidade à instauração e ao julgamento do mecanismo destinado à formação do precedente. Isso ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 979, §§ 1º, 2º e 3º), cujas regras devem aplicar-se igualmente aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência.

Quer isso dizer que a instauração e o julgamento do incidente de assunção de competência devem ser sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade.

A ampla divulgação e publicidade devem resultar igualmente da aplicação do disposto no § 5º do art. 927 do CPC, segundo o qual “os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

5.2.6. Regras sobre superação

O incidente de assunção de competência, da mesma forma que o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, destinam-se a formar precedente obrigatório.

Firmado o precedente, este deve ser seguido pelos juízos sucessivos que estejam vinculados ao respectivo tribunal. Se, posteriormente, houver necessidade de alterar o entendimento firmado no precedente ou de superar o precedente, aquele mesmo tribunal poderá, adotando o mesmo procedimento, rever a tese jurídica firmada no incidente. A revisão do entendimento adotado pelo tribunal pode fazer-se do mesmo modo, ou seja, pelo incidente de assunção de competência, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Aplica-se, no particular, o texto do art. 986 do CPC, com as devidas adaptações.

7. Nesse sentido, enunciado n. 467 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência”.

A alteração da tese jurídica adotada no incidente de assunção de competência, que deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que ofereçam condições de contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Enfim, ao incidente de assunção de competência aplicam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC⁸.

5.3. Incidência das normas relativas à aplicação do precedente

Julgado o caso pelo incidente de assunção de competência, além de ser decidido o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, será fixado o precedente. Estabelecido o entendimento do tribunal, o precedente firmado haverá de ser aplicado, rendendo ensejo às consequências dessa sua aplicação e atraindo a adoção de algumas regras, a seguir destacadas.

Se algum juízo vinculado ao tribunal não observar a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para garantir sua observância (CPC, art. 988, IV).

Após firmada a tese jurídica pelo tribunal no julgamento do incidente, se for proposta alguma demanda cujo fundamento a contrarie, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido independentemente da citação do réu, desde que não haja necessidade de produção de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 332, III).

A tutela provisória satisfativa, no Código de Processo Civil, pode ser antecedente ou incidental e ter por fundamento a urgência ou a evidência. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (prestigia-se aqui a importância e a força dos precedentes judiciais). Em tal hipótese (CPC, art. 311, II), a tutela antecipada pode ser concedida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte* (CPC, art. 311, parágrafo único).

Embora o dispositivo não se refira a precedente firmado em incidente de assunção de competência, não há razão para interpretá-lo restritivamente e permitir a tutela de evidência apenas para precedentes firmados em julgamento de casos

8. Nesse sentido, enunciado n. 461 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência".

repetitivos. Não custa reafirmar o que já se disse: há um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, de maneira que é cabível a tutela de evidência quando a pretensão do autor estiver respaldada em precedente firmado no julgamento de incidente de assunção de competência. O juiz pode conceder a tutela de evidência, que poderá, inclusive, ser deferida liminarmente.

Concedida a tutela de evidência e vindo ela a ser confirmada na sentença, ou quando sua concessão se der na própria sentença, a apelação não terá efeito suspensivo, permitindo-se o seu cumprimento provisório (CPC, art. 1.012, § 1º, V).

A sentença que se apoie na tese jurídica firmada pelo tribunal no julgamento do incidente não estará sujeita à remessa necessária, ainda que proferida contra a Fazenda Pública (CPC, 496, § 4º, III).

Na execução provisória, a caução será dispensada quando a sentença houver sido proferida com base em precedente firmado em julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 521, IV). Considerando o *microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, também deve ser dispensada a caução na execução provisória quando a sentença fundar-se em precedente firmado no incidente de assunção de competência.

Nos tribunais, os julgamentos serão proferidos isoladamente pelo relator, a quem se permite negar seguimento ao recurso quando fundado em argumento contrário à tese firmada no referido incidente (CPC, art. 932, IV, c). Poderá, por outro lado, o relator dar provimento imediato ao recurso quando este fundar-se exatamente na tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência (CPC, art. 932, V, c).

Enfim, firmada a tese jurídica no incidente de assunção de competência, os juízos deverão aplicá-la a todos os casos que nela se fundarem.

6. PRESSUPOSTOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: *“É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”*.

Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de *relevante questão de direito*. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e

fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial.

A questão de direito envolvida no caso, além de relevante, pode ser de direito material ou de direito processual. Não há restrição de matéria. Qualquer questão de direito que seja relevante, independentemente do tema, pode ensejar a instauração do incidente de assunção de competência, transferindo o julgamento para um órgão de maior composição que, ao julgar o caso, irá firmar precedente obrigatório.

Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja *grande repercussão social*. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, § 1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo⁹.

Ao lado disso, há também um pressuposto *negativo*. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos¹⁰. Havendo múltiplos processos em que se discute questão repetitiva, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.

Alguns exemplos de questões relevantes, que podem não estar sendo discutidas em casos repetitivos e, por isso mesmo, podem ser objeto de incidente de assunção de competência: a) discussão sobre se há ou não direito de alguém a ser reconhecido como pertencente a um “terceiro gênero” (nem feminino nem masculino); b) saber se uma associação pode ou não celebrar uma convenção processual coletiva; c) saber se é possível a dupla curatela de um interdito; d) discussão sobre a interpretação extensiva de determinado rol legal taxativo etc.

Para que se instaure o incidente de resolução de demandas repetitivas, é preciso que haja (a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e, (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É dizer: se houver múltiplos processos, não cabe a assunção de competência, mas incidente de resolução de demandas repetitivas.

9. Nesse sentido, o enunciado n. 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A ‘grande repercussão social’, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política”.

10. Nesse sentido, o enunciado n. 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

Há situações que podem estar entre as duas hipóteses, acarretando eventuais dúvidas sobre o cabimento do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos sobre o mesmo tema. Todos foram julgados no mesmo sentido. Rigorosamente, há aí casos repetitivos, mas não há a existência de “múltiplos processos”. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (CPC, art. 947, § 4º).

7. LEGITIMIDADE PARA PROVOCAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O relator, antes ou durante o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pode propor, de ofício, a assunção de competência.

Enquanto examina o caso, e antes mesmo de pedir inclusão em pauta para julgamento, o relator pode verificar a presença dos pressupostos para a assunção de competência e decidir que ela deve ser instaurada, requerendo a inclusão do processo na pauta do órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno, a fim de que assuma a competência para julgamento do caso. O relator deve participar do julgamento. Este órgão de maior composição irá, preliminarmente, por ocasião do próprio julgamento, avaliar a proposta do relator e concordar ou não com a presença dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC para, então, assumir ou não a competência para julgamento do caso.

Em vez de assim proceder, o relator poderá, ao examinar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, pedir sua inclusão em pauta no órgão fracionário competente para o julgamento e, lá durante o julgamento, desde que antes de sua conclusão, o colegiado decidir pela transferência da competência para o órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno para formação de precedente obrigatório. Assim decidido pelo colegiado, será instaurado o incidente de assunção de competência, sendo o caso incluído na pauta do órgão de maior composição, que poderá assumir ou não a competência para o julgamento do caso, ao reconhecer ou não o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 947 do CPC.

Além do relator ou do colegiado, a assunção de competência pode ser instaurada por provocação de qualquer uma das partes da causa pendente no tribunal. Também podem requerer a instauração da assunção de competência o Ministério Público ou a Defensoria Pública. A legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria

Pública está relacionada ao pressuposto da “grande repercussão social”. A análise do cabimento da assunção de competência imiscui-se com a própria análise da legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Se não houver “grande repercussão social”, além de não caber a assunção de competência, não haverá legitimidade para requerer sua instauração.

No tocante especificamente à Defensoria Pública, sua legitimidade relaciona-se com sua função típica, definida constitucionalmente, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que a eles esteja relacionado. É preciso, em resumo, que haja a chamada *legitimidade adequada* ou *representação adequada*.

O relator ou o órgão colegiado deve propor a assunção de competência ao presidente do órgão indicado pelo regimento interno, pedindo-lhe a inclusão em pauta para julgamento. É por petição que a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública deve requerer a assunção de competência. A petição será dirigida ao relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, que deverá examinar se estão presentes os pressupostos previstos no art. 947 do CPC e, então, pedir ou não a inclusão do caso na pauta de julgamento do órgão indicado pelo regimento interno do tribunal.

8. COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência provoca a transferência da competência. O recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, que seria julgado por um órgão fracionário, passará, em razão da assunção de competência, a ser julgado por um órgão de maior composição, indicado pelo regimento interno. Tal órgão pode ser o plenário, a corte especial, uma seção, um grupo de câmaras, enfim, um órgão, de maior composição, indicado pelo regimento interno do tribunal.

Cabe aos tribunais, segundo disposto no art. 96, I, *a*, da Constituição Federal, elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É por isso que o órgão que deve passar a julgar o caso, em virtude da assunção de competência, deve estar previsto no regimento interno.

O tribunal, ao indicar o órgão que irá assumir a competência do caso para efeito de firmar precedente obrigatório, deve observar o disposto no art. 978 do CPC, ou seja, deve indicar o mesmo órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal¹¹.

11. Nesse sentido, o enunciado n. 202 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que está assim redigido: “O órgão a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978”.

O relator deve manter-se o mesmo. Afetado o julgamento ao órgão indicado pelo regimento, não se altera o relator. Ainda que ele não componha o órgão indicado pelo regimento, deve participar do julgamento, mantendo a função de relator. E, se houver outro caso a ser afetado ao órgão indicado pelo regimento, o relator mantém-se prevento, aplicando-se, no particular, o disposto no § 3º do art. 1.037 do CPC.

9. ORDEM CRONOLÓGICA PARA JULGAMENTO E APLICAÇÃO AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 12 do CPC, os tribunais devem observar a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdãos. Tal regra, que concretiza os princípios da igualdade, da impessoalidade e da duração razoável do processo, comporta exceções relacionadas no § 2º do próprio art. 12, entre as quais merece destaque a do *“julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas”* (inciso III).

O julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas contém em si uma assunção de competência, justamente porque o órgão indicado pelo tribunal para julgá-lo deveria, igualmente, julgar o recurso (inclusive a remessa necessária) ou o processo de competência originária (CPC, art. 978, parágrafo único). Diante disso, surge a indagação: o incidente de assunção de competência subsome-se a essa hipótese, encartando-se na exceção prevista para o incidente de resolução de demandas repetitivas? Em outras palavras, o incidente de assunção de competência deve ser julgado na ordem cronológica ou fora da lista?

As exceções previstas no § 2º do art. 12 do CPC justificam-se como hipóteses que afastam a observância da isonomia e da impessoalidade. No caso do julgamento de casos repetitivos, é preciso que se confira agilidade e prioridade na resolução da questão e na fixação do precedente, pois todos os processos que contenham a mesma discussão ficam sobrestados enquanto não se define a tese a ser-lhes aplicada. Trata-se, enfim, de exceção que se ajusta ao microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Não é exceção que se amolde ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

É por isso que o incidente de assunção de competência não está inserido na exceção prevista no § 2º do art. 12 do CPC, não devendo ser ali considerado implicitamente inserido. O julgamento da assunção de competência será feito pelo órgão indicado pelo regimento interno, incluindo-se na sua pauta, com observância da ordem cronológica de conclusão.

10. RECURSOS

A decisão que julga o incidente de assunção de competência é um acórdão. Esse acórdão é recorrível.

Sempre será possível a oposição de embargos de declaração. Caso tenha sido proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, caberá, ainda, recurso especial ou extraordinário; caso tenha sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá recurso extraordinário; uma vez preenchida uma de suas hipóteses de cabimento; se proferido pelo Supremo Tribunal Federal, caberão apenas embargos de declaração.

Caso tenha sido proferido por Tribunal Regional do Trabalho, caberão recurso ordinário ou recurso de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho, a depender da causa que tenha sido julgada; caso o julgamento tenha sido proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, caberá recurso extraordinário, uma vez preenchida uma de suas hipóteses de cabimento.

O art. 987 do CPC, com exceção da parte que determina o efeito suspensivo automático aos recursos especiais e extraordinário, aplica-se ao julgamento de incidente de assunção de competência. Do julgamento da assunção de competência cabem recursos especial e extraordinário, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida. Julgado o recurso, a tese adotada pelo STF ou pelo STJ terá aplicação em todo território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Em outras palavras, formado o precedente, este haverá de ser aplicado obrigatoriamente.

O recurso especial ou extraordinário, na assunção de competência, não tem efeito suspensivo automático, por ser regra peculiar ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicando ao julgamento do incidente de assunção de competência. As demais regras previstas no art. 987 do CPC ajustam-se ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Estas, aí sim, incidem no caso de assunção de competência.

Por essa mesma razão, não se aplica ao incidente de assunção de competência o disposto no § 3º do art. 982 do CPC, não sendo possível haver a suspensão nacional de processos que tratem do mesmo tema, já que esta é uma regra direcionada à gestão e julgamento de casos repetitivos, não se aplicado à assunção de competência.